



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 202/2023-GAB

Pinheiro Machado, 26 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Senhor
Cássio Câmara Garcia
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, remeto à apreciação desta casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, Retifica a Lei Municipal nº 4506/2023 para dispor acerca do caráter celetista dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI N° ___, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Retifica a Lei Municipal nº 4506/2023 para dispor acerca do caráter celetista dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal nº 4506, de 09 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e terão vigência por período indeterminado, nos termos do Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 3836, de 18 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 9 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ___, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados senhores vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação desta alta edilidade o presente Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa.

Considerando a tramitação do Projeto de Lei nº 97/2022, que resultou na sanção da Lei Municipal nº 4506/2023, em 9 de janeiro do corrente ano, contendo as emendas modificativas propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR), notamos que houve equívoco daquela Comissão quanto ao regime de trabalho da contratação em pauta.

Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias são cargos somente providos por EMPREGO PÚBLICO, e não são destinados a provimento por servidor efetivo aprovado em concurso público. Logo, seu regime trabalhista não é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, dado pela Lei Municipal nº 2273/2002, mas sim a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme remetido originalmente no projeto antes da emenda modificativa.

Desta forma, apesar de ter sido sancionada a Lei correspondente em atendimento às exigências da Lei Orgânica do Município, faz-se impositiva a presente retificação, pois os agentes não poderão ser contratados até que esteja ratificado o caráter celetista do seu regime de trabalho.

Acreditamos que as orientações emanadas tenham confundido a contratação dos agentes sob o formato de emprego público, com as contratações temporárias que, de fato, se dão em caráter excepcional conforme o Regime Jurídico do Município, o qual não se aplica aos empregos públicos, senão somente para averiguar o regime disciplinar na apuração de eventuais irregularidades na execução de suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Mesmo tendo sido arquivado a PLO 018/2023, neste sentido, que o mandamento constitucional, que estabelece ao princípio da irrepetibilidade de matéria rejeitada, claramente determina a impossibilidade de apresentação de matéria rejeitada, o que entendemos que não ocorreu nesse caso, uma vez que a PLO 018/2023 foi arquivado sem que o mérito tenha sido deliberado pelo Plenário. É dizer, a matéria contente no PLO 018/2023 (mérito) não foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, dessa forma nossa assessoria entende plenamente possível sua reapresentação, para apreciação dessa respeitosa casa.

Assim, considerando plenamente viável o projeto, e tendo sido devidamente expostas todas as motivações pertinentes, remetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação desta respeitável Casa Legislativa, solicitando que tramitem **REGIME URGÊNCIA**.

Pinheiro Machado, em 26 de setembro de 2023.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 19 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 21.770/2023.

I. O Poder Executivo de Pinheiro Machado solicita orientação acerca do que segue:

Venho através do presente solicitar uma nova análise referente ao projeto de Lei 018/2023 que foi arquivado pelo Legislativo Municipal, pois a intenção do executivo é remetê-lo novamente para apreciação.

No ano de 2022 foi encaminhado o projeto de Lei 97/2022 o qual foi aprovado, mas sofreu alteração em seu art. 2º, o qual acabou sendo sancionado pelo executivo, mas entendemos que o mesmo ficou em discordância com a Lei 3.836/2008 a qual o Cria empregos públicos destinados a atender ao Programa de Estratégia da Saúde da Família – ESF e Agentes de Combate a Endemias, programa Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, por esse motivo foi encaminhada a PL 18/2023 para que a redação do art 2º volte ter a redação original do PL 97/2023. Entendemos que eles são empregos públicos e que o direito deles fica adquirido até quando perdurar o programa.

Em hipótese: se o programa acaba-se no próximo mês, como ficaria o município? Com cerca de 25 servidores regidos pela Lei 3.836 e podendo ser desvinculados do município e se fizermos a contratação de acordo com a Lei 4506 originária do PL 97/2023 os novos servidores não poderiam ser desvinculados, pois teriam a estabilidade de acordo com o art 2º da Lei 4506. Quem iria aportar os recursos? Qual função esses servidores desempenhariam? Hoje os referidos recursos são aportados pelo Governo Federal de acordo com o programa.

Diante do exposto solicitamos uma nova análise no projeto de Lei 018/2023 para que se estude a viabilidade de encaminhamento do mesmo.

Obs: segue em anexo o Processo Seletivo ocorrido em 2023, mas que os mesmos não foram chamados por existir discordância entre as leis e de entendimento.

Aproveito a oportunidade para questionar sobre o reencaminhamento do mesmo tema ainda no 2023, sendo que o mesmo foi arquivado pela comissão e não foi levado a plenário. entendemos que rejeição e arquivamento não são a mesma coisa e que o

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

Regime interno da Câmara em nosso entendimento não possui prerrogativa nesse sentido. Em nosso entendimento a não colocação do Projeto em votação no Plenário não configura o Art. 67 da CF.

II. Preliminarmente, tem-se o disposto na Lei nº 3836, de 2008¹, que *Cria empregos públicos destinados a atender ao Programa de Estratégia da Saúde da Família – ESF e Agentes de Combate a Endemias, programa Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD*. A norma afirma:

Art. 1º. Ficam criados, na Administração Municipal, os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, para atendimento aos programas Estratégia da Saúde da Família - ESF - e Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD -, respectivamente, regidos pela CLT, providos por processos seletivo público.
(...)

§ 2º A contratação dos empregos públicos objeto desta Lei, deverá ser precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Desde já, a criação dos empregos públicos, acima referidos, encontra base jurídica no art. 198, §5º², da Constituição Federal, que admite a criação, vinculados à CLT.

Adiante, tem-se a Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante realização de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao superior interesse público, as seguintes vagas para provimento de empregos públicos:
I - 3 (três) vagas para provimento imediato para a função de Agentes de Combate a Endemias; e
II - 1 (uma) vaga para provimento imediato para a função de Agentes Comunitários de Saúde.

¹ Lei encaminhada pela consulente.

² Art. 198 (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 1º O vencimento básico dos profissionais será de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme o piso salarial da categoria dado pela Lei Municipal nº 4478, de 8 de setembro de 2022, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo as atribuições do cargo e requisitos legais para provimento dispostos pela Lei Municipal nº 3836/2008.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de adicional de insalubridade conforme Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade em vigor no Município, bem como demais vantagens pecuniárias porventura cabíveis.

Art. 2º Os contratos serão regidos pela Lei do Regime dos Servidores, Lei 2273/2002, e terão vigência por período indeterminado, nos termos do Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 3836, de 18 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Os contratos objeto desta Lei poderão ser rescindidos nas hipóteses legais cabíveis, notadamente:

- I - as previstas na Lei Municipal nº 3836/2008;
- II - as previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais; ou
- III - por interesse de uma das partes, caso em que dependerá de comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Para efetivação dos contratados previstos na presente Lei, deverá ser realizado Processo Seletivo Simplificado de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.
(...)

Nisso, a consultente encaminha dois projetos de lei, conforme segue. Primeiro, o PL nº 97, de 17 de novembro de 2022, que:

Autoriza contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias mediante processo seletivo para provimento de empregos públicos.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante realização de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao superior interesse público, as seguintes vagas para provimento de empregos públicos:

- I - 3 (três) vagas para provimento imediato + 2 CR (duas em cadastro reserva) para a função de Agentes de Combate a Endemias; e
- II - 1 (uma) vaga para provimento imediato + 15 CR (quinze em cadastro reserva) para a função de Agentes Comunitários de Saúde.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

 WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

§ 1º O vencimento básico dos profissionais será de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme o piso salarial da categoria dado pela Lei Municipal nº 4478, de 8 de setembro de 2022, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo as atribuições do cargo e requisitos legais para provimento dispostos pela Lei Municipal nº 3836/2008.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de adicional de insalubridade conforme Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade em vigor no Município, bem como demais vantagens pecuniárias porventura cabíveis.

Art. 2º Os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e terão vigência por período indeterminado, nos termos do Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 3836, de 18 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Os contratos objeto desta Lei poderão ser rescindidos nas hipóteses legais cabíveis, notadamente:

I - as previstas na Lei Municipal nº 3836/2008;

II- as previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais; ou

III - por interesse de uma das partes, caso em que dependerá de comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Para efetivação dos contratados previstos na presente Lei, deverá ser realizado Processo Seletivo Simplificado de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por segundo, o PL nº 018, de fevereiro de 2023, cujo texto é:

Retifica a Lei Municipal nº 4506/2023 para dispor acerca do caráter celetista dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal nº 4506, de 09 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e terão vigência por período indeterminado, nos termos do Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 3836, de 18 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 9 de janeiro de 2023.

De mais a mais, tem-se o edital nº 52, de 2023, que realiza o processo seletivo para o preenchimento dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, cujas vagas foram criadas pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023.

No art. 1º da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, aliás, existe uma inadequação. Veja-se que não se trata de solicitar “autorização” para a criação de vagas de empregos públicos, tampouco para a realização de processo seletivo para o seu preenchimento. Em se tratando de uma necessidade (demanda) verificada pelo gestor, ele encaminha o Projeto de Lei para o Legislativo, criando as vagas para preenchimento via concurso (no caso, o termo técnico adotado pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 3836, de 2008, é processo seletivo público).

Adiante, existe outro equívoco na Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, conforme as diretrizes da LC nº 95/98. Veja-se que as vagas criadas para os empregos deveriam ter sido criadas dentro do art. 1º da Lei nº 3836, de 2008, alterando diretamente o Quadro nele previsto. Veja-se que é no dispositivo citado que existe a quantidade de empregos públicos existentes no Município, inclusive.

Ainda, não está adequado indicar, no art. 1º da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, a criação de um cadastro reserva (CR). Essa medida será sinalizada no edital.

Na sequência, não se olvida que, hoje, impera a redação do art. 2º, caput, da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, onde está dito “Os contratos serão regidos pela Lei do Regime dos Servidores, Lei 2273/2002”, e terão vigência por período indeterminado, nos termos do Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 3836, de 18 de novembro de 2008”.

Ora, a intenção não é autorizar uma contratação temporária, mas, sim, criar vagas para os empregos públicos, aplicando as diretrizes da Lei nº 3836, de 2008. Nisso, não se aplicam os termos da contratação temporária, vistos na Lei nº 2273, de 2002, o que leva, verdadeiramente, a necessidade de ajuste.

Ocorre, todavia, que o PL nº 018, de 2023, que promoveria o ajuste, foi arquivado pelo Legislativo, conforme discorre a considente.

III. No que tange ao fato do PL nº 018, de 2023, ter sido arquivado e a dúvida sobre a possibilidade da apresentação da matéria, novamente, veja-se a dúvida específica:

Aproveito a oportunidade para questionar sobre o reencaminhamento do mesmo tema ainda no 2023, sendo que o mesmo foi arquivado pela comissão e não foi levado a plenário . entendemos que rejeição e arquivamento não são a mesma coisa e que o Regime interno da Câmara em nosso entendimento não possui prerrogativa nesse sentido. Em nosso entendimento a não colocação do Projeto em votação no Plenário não configura o Art. 67 da CF.

De plano, quanto ao arquivamento do PLO 18/2023, cumpre observar que, consoante se constata do Ofício nº 071/2023 (<https://www.cloudsoftcam.com.br/RS/PINHEIROMACHADO/upload/2023/03/202303151436591678901819e5da52.pdf>), anexado ao processo eletrônico pertinente a tramitação do PLO18/2023 (<https://www.camarapm.rs.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/8113>), do qual consta a determinação de arquivamento da matéria pelo Presidente da Câmara Municipal, que este foi determinado com base no disposto nos arts. 107, § 11, c/c art. 39, § 1º, II, 'a', , em face do ofício nº 056/2023, da Vereadora Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que Informa que o Projeto de Lei nº 18/2023, de Autoria do Poder Executivo, que Retifica a Lei Municipal nº 4506/2023 para dispor acerca do caráter celetista dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, teve o relatório desfavorável aprovado por todos os vereadores presentes.

Neste contexto, imperativo observar que os dispositivos regimentais invocados para embasar o arquivamento não tratam do arquivamento de proposição, mas da retirada desta de tramitação por solicitação do autor.

Com efeito, o dispositivo regimental que trata do arquivamento de proposição em face de parecer contrário da CLJRF é o art. 127, §§ 1º ao 4º, do RICMPM, os quais estabelecem:

Art. 127. A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legal e constitucional, que concluirá pelo

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

 WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

arquivamento quando:

....

§ 1º Sobre vindo parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para deliberação, precedido de Discussão Especial.

§ 2º Na Discussão Especial, o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento da matéria.

§ 4º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais Comissões Competentes

Desta forma, da análise sistematizada dos dispositivos regimentais de regência, tem-se que, tendo sobre vindo parecer da CJLRF pela inconstitucionalidade do PLO 18/2023, deve a matéria ter sido incluída na ordem do dia da sessão plenária subsequente, para deliberação e discussão especial (§ 1º) na qual o Plenário deve ter deliberado sobre o parecer emitido pela CJLRF (§ 2º), devendo o Plenário ter aprovado por maioria o parecer da CJLRF, para determinar o arquivamento da matéria (§ 3º).

Feito o necessário aporte inicial, no que respeita a reapresentação da matéria objeto do PLO 18/2023 em nova proposição à Câmara Municipal, importa observar que o arquivamento do PLO 18/2023 em face ao parecer contrário a CJLRF não atrai a incidência da regra estabelecida no art. 67, da CF/88, simetricamente reproduzida no art. 47, da LOM, segundo a qual a matéria constante de projeto de lei rejeitado não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Veja-se, neste sentido, que o mandamento constitucional, que estabelece ao princípio da irrepetibilidade de matéria rejeitada, claramente determina a impossibilidade de reapresentação de matéria rejeitada, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o PLO 18/2023 foi arquivado sem que seu mérito tenha sido deliberado pelo Plenário. É dizer, a matéria constante do PLO 18/2023 (mérito) não foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal de Pinheiro Machado, entendendo-se plenamente possível sua reapresentação, mediante nova proposição, à apreciação da Câmara Municipal.



IGAM®

Poranto, no caso concreto, não se verifica incidência da regra exposta no art. 47, da LOM, razão pela qual tem-se por juridicamente viável a reapresentação da matéria constante do PLO 18/2023, mediante nova proposição, à apreciação da Câmara Municipal.

IV. Diante do exposto, tem-se que:

- a) Os empregos públicos celetistas de ACS's e ACE's criados no Quadro do art. 1º da Lei nº 3836, de 2008, permitem válidos.
- b) As vagas de empregos públicos celetistas de ACS's e ACE's criadas no art. 1º da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, apesar da ausência do uso adequado da técnica legislativa (LC nº 95/98), possuem a mesma presunção de validade.
- c) O edital nº 52, de 2023, que realiza o processo seletivo para o preenchimento dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, cujas vagas foram criadas pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023, também possui a mesma presunção de validade, inexistindo qualquer menção acerca da aplicação de regramento oriundo da Lei nº 2273, de 2002.
- d) Assim, permanece a necessidade de ajuste da redação atual do art. 2º da Lei nº 4.506, de 09 de janeiro de 2023. Sobre a possibilidade de apresentação de um novo PL, já que o PL nº 018, de 2023, que intentava a medida foi arquivado, tem-se que o arquivamento da matéria pela Câmara Municipal não enseja aplicação da regra exposta no art. 47, da LOM, razão pela qual tem-se por juridicamente viável a reapresentação da matéria constante do PLO 18/2023, mediante nova proposição, à apreciação da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737


EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

 WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



Consultor Jurídico do IGAM

Consultor Jurídico do IGAM

*André Leandro Barbi de Souza
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM*

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266